



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Diamantina  
RTOrd 0010189-11.2016.5.03.0085  
AUTOR: RUY DOS SANTOS  
RÉU: EDIFICAR CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP

**VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA - MG**

**ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO N.º.: 0010189-11.2016.5.03.0085**

Aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2017, às 16h37min, na sede da Vara do Trabalho de Diamantina/MG, o Juiz do Trabalho **EDSON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR** deu início ao **JULGAMENTO** da ação trabalhista proposta por **RUY DOS SANTOS** em face de **EDIFICAR CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP**.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, proferiu-se a seguinte decisão.

## **I - RELATÓRIO**

**RUY DOS SANTOS**, qualificado na inicial, propôs ação trabalhista em face de **EDIFICAR CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP**, também qualificada, e, em razão das alegações de fato e de direito constantes da peça de ingresso (Id. no. d52a0d2), deduziu as parcelas descritas no rol de pedidos (Pág. 12/13), atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), juntando (digitalmente) documentos, declaração de hipossuficiência e instrumento procuratório.

Regularmente citada, a Reclamada **EDIFICAR CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP** compareceu à audiência inaugural designada para o dia 04/05/2016 (ata de Id. no. 7df9462), oportunidade em que reiterou os termos da defesa escrita (peça processual de Id. no. 6d4bdff). Contestou um a um todos os pedidos formulados pelo obreiro. Pugnou pela improcedência dos pleitos iniciais. Juntou instrumento procuratório e documentos.

Determinada a realização de prova pericial médica, sendo nomeado como Perito Oficial do Juízo o Dr. Carlos Humberto Barbosa Ganem (ata de Id. no. 7df9462).

A Reclamada apresentou comprovante de depósito do valor correspondente ao adiantamento de honorários periciais (Guia de Id. no. ff235c9).

O Reclamante apresentou peça processual de impugnação à defesa escrita e documentos apresentados pela Reclamada (peça processual de Id. no. acaef9c).

O Reclamante formulou quesitos ao Dr. Carlos Humberto Barbosa Ganem através da petição de Id. no. e314c0b.

A Reclamada indicou Assistente Técnico e formulou quesitos através da petição de Id. no. 49d89a3.

A Reclamada apresentou petição de substituição do Assistente Técnico anteriormente indicado (Id. no. e8596a3).

O Sr. Perito Oficial do Juízo, Dr. Carlos Humberto Barbosa Ganem, apresentou o laudo técnico conclusivo de Id. no. b5b67cf.

Manifestação da Reclamada através da peça processual de Id. no. 22865d3.

O Assistente Técnico indicado pela Reclamada cuidou de conduzir aos autos o Parecer Médico de Id. no. c52bbb5.

Manifestação do Reclamante através da petição de Id. no. f7ede3c.

Juntada de carta de preposição de Id. no. 62720c1, pela Reclamada.

Foi colhido, na oportunidade de realização da audiência de instrução (ata de Id. no. 2e9ae32), o depoimento pessoal do Reclamante. Também foram ouvidas, na mesma audiência, três testemunhas, duas indicadas pelo Autor, uma apresentada pela Ré.

Encerrada, a requerimento das partes, a instrução processual do feito (ata de Id. no. 2e9ae32).

Razões finais orais, pelas partes (ata de Id. no. 2e9ae32).

Sem êxito as tentativas conciliatórias.

O julgamento foi convertido em diligência através da decisão fundamentada de Id. no. fd6e69c.

O Sr. Perito Oficial do Juízo, Dr. Carlos Humberto Barbosa Ganem, através da peça processual de Id. no. df84442, prestou Esclarecimentos solicitados pelo Juiz do Trabalho na decisão de Id. no. fd6e69c.

Manifestação do Reclamante através da petição de Id. no. 3e64df6.

Manifestação da Reclamada através da petição de Id. no. 7d44f9d.

Com o intuito de esclarecer questões atinentes à saúde do Reclamante, foi determinada a expedição de ofícios aos órgãos listados no despacho de Id. no. 7e0137f solicitando a remessa à Vara do

Trabalho de cópias de prontuários médicos, laudos e documentos de atendimentos prestados ao obreiro, solicitação que foi atendida pelos referidos órgãos.

Manifestação do Reclamante através da petição de Id. no. 9cef509.

Manifestação da Reclamada através da petição de Id. no. dd81673.

O julgamento foi novamente convertido em diligência através da decisão fundamentada de Id. no. e58682e.

O Sr. Perito Oficial do Juízo, Dr. Carlos Humberto Barbosa Ganem, através da manifestação de Id. no. 9623b2f, ratificou o laudo anteriormente emitido e os quesitos suplementares já respondidos.

Encerrada definitivamente a instrução processual do feito (ata de Id. no. 33a8894).

Sem êxito as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Do vínculo empregatício - verbas trabalhistas correlatas**

**Da doença ocupacional (acidente de trabalho). Estabilidade provisória no emprego (Lei 8.213/91, artigo 113)**

### **Da iniciativa do rompimento do contrato de emprego - verbas resilitórias**

### **Da CTPS - retificação de anotação**

### **Do auxílio-doença**

O Reclamante alegou na peça de ingresso, em suma, que: foi admitido pela Reclamada no início do mês de março do ano 2015, para atuar como "ajudante de obras", com ajuste de salário mensal correspondente ao mínimo legal; sofreu acidente de trabalho no mês de maio/2015, quando descarregava um caminhão de ferragens atendendo a ordem patronal, acidente que provocou uma ruptura parcial do tendão supraespinhoso e distensão da articulação acromioclavicular; sua CTPS somente foi assinada pela Reclamada em 06/08/2015, ostentando a função de "Vigia"; não reúne condições físicas para o trabalho; o INSS negou a concessão do benefício auxílio-doença acidentário; recebeu o pagamento de salários relativamente ao período compreendido da admissão até maio/2015.

A Reclamada, por sua vez, argumentou, em síntese, que: o Reclamante foi admitido em 06/08/2015, com remuneração e demais dados inseridos na ficha de registro de empregado; após a negativa do INSS em conceder ao Reclamante o benefício auxílio-doença acidentário, o obreiro não retornou ao trabalho e sequer deu oportunidade à Defendente de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade ou função compatível; em 05/10/2015, não foi reconhecido ao Reclamante o direito ao benefício por não ter cumprido o período de carência exigido por lei, decisão mantida em grau de recurso administrativo; em 23/02/2016, foi novamente indeferido o pedido de auxílio-doença requerido pelo Autor, desta vez por não haver sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, decisão mantida em pedido de reconsideração; a ausência injustificada do Reclamante no período configura o abandono de emprego, e enseja a demissão por justa causa.

O contrato de trabalho é um contrato realidade por força do Princípio da Primazia da Realidade.

Como se sabe, o Direito do Trabalho tem como um de seus princípios informadores o da primazia da realidade sobre a forma, sendo certo que a definição da natureza da relação jurídica havida entre as partes depende da análise das circunstâncias fáticas em que se desenvolveu a prestação dos serviços.

O art. 818 nos conduz à premissa de ser do obreiro a obrigação de provar esta relação de emprego, ante a negativa da Reclamada de que houve qualquer tipo de prestação de serviços em data anterior à notada em sua CTPS.

Na situação dos autos, as testemunhas Nelson Simões Siqueira Júnior e Ademilson Santos Araújo, através de depoimentos convincentes, deixaram claro que o Reclamante foi mesmo admitido pela Reclamada, para exercer atividades de "Servente", em data anterior àquela registrada na sua CTPS, entre final do mês de fevereiro/2015 e início do mês de março/2015.

Assim, tenho que o Reclamante foi mesmo admitido pela Reclamada em 01/03/2015, para exercer a função de servente, com ajuste de salário mensal correspondente ao mínimo legal.

Passemos à análise do alegado acidente de trabalho:

Diante da natureza e da complexidade da matéria debatida nos autos, foi nomeado como Perito Oficial do Juízo o médico Dr. Carlos Humberto Barbosa Ganem, profissional que apresentou o laudo técnico de Id. no. b5b67cf, complementados pelos Esclarecimentos de Id. no. df84442 e 9623b2f.

O Sr. Perito Oficial do Juízo, Dr. Carlos Humberto Barbosa Ganem, considerando os resultados da entrevista médico-ocupacional e do exame clínico do Autor, considerando todos os documentos médicos presentes nos autos, CONCLUIU que o Reclamante é portador de tendinite calcária (CID - 10:M-75.3), patologia crônica degenerativa e que não possui nexos técnicos de causa ou concausa com atividade ocupacional, doença de cunho metabólico (orgânica) por alterações do metabolismo do cálcio e da vitamina D, apresentando capacidade laborativa total permanente e multiprofissional.

Importa destacar que o Assistente Técnico indicado pela Reclamada, Dr. Cláudio Rodrigues Pereira, apresentou o laudo técnico nos autos (documento de Id. no. c52bbb5), trabalho onde afirma que o Reclamante não é portador de transtornos relacionados ou agravados pelo trabalho por ele desenvolvido para a Reclamada, estando plenamente apto (capaz) para o trabalho.

Como se não bastasse, a prova documental presente nos autos deixa claro que todos os benefícios de auxílio acidente solicitados pelo Reclamante foram negados pelo INSS, ou seja, o órgão previdenciário oficial não constatou incapacidade laborativa do obreiro.

Vale registrar que o Reclamante não produziu prova capaz de fundamentar a argumentação fática tecida na peça de ingresso envolvendo o tema incapacidade laborativa.

O exame dos autos revela que o Perito Oficial, profissional habilitado e de larga experiência, apontou os fatos de forma fundamentada, explicitada e circunstanciada. A conclusão emitida é adequada, razoável e deriva do que foi periciado à luz de disposições técnicas que regem a matéria.

Vale destacar que a CAT de Id. no. e717db6 ostenta o CID M-75.3 (tendinite calcificante do ombro), relacionado a doença degenerativa.

Está correto o entendimento do INSS em não reconhecer a doença que acometeu o Reclamante como acidente típico, porque na documentação médica apresentada consta que se trata de doença crônica, sugestiva de processo crônico degenerativo.

Por todo o exposto, concluo que o Reclamante não é beneficiário da garantia de emprego prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o laudo médico do INSS de Id. no. 47e93ec (Pág. 5) indica o início da incapacidade do Reclamante para o trabalho em 24/08/2015, com cessação para 24/10/2015.

Ocorre que o Reclamante não recebeu do INSS o benefício auxílio-doença por não possuir, à época da formulação do requerimento, o equivalente a 1/3 da carência exigida para o benefício postulado, ou seja, vínculo empregatício por tempo mínimo de 04 meses, benefício que foi negado ao obreiro por culpa imputável à Ré, que, embora tenha admitido o mesmo em 01/03/2015, somente anotou a CTPS do mesmo em 06/08/2015.

O Reclamante apresentou, sem sucesso, recursos administrativos das decisões proferidas pelo INSS, sendo comunicado, da última decisão em 31/03/2016 (vide documento de Id. no. 407f801 - Pág. 03).

Então, o obreiro deveria ter retornado ao trabalho em 01/04/2016, o que não fez, preferindo o manejo da presente ação trabalhista.

Pior, o Reclamante, na audiência realizada no dia 07/07/2016 (ata de Id. no. 2e9ae32), foi taxativo ao afirmar que não aceitava retornar ao trabalho.

A atitude do Reclamante é interpretada pelo Julgador como pedido de demissão, com efeitos que retroagem à data 01/04/2016, quando deveria ter se apresentado ao trabalho.

Diante da expressa confissão do Reclamante, retratada na ata de audiência de Id. no. 2e9ae32, sem perder de vista o conteúdo do recibo de pagamento do mês de agosto/2015, presente nos autos do Pje-JT, admite-se que o Reclamante recebeu regularmente os salários ajustados no período laborado de 01/03/2015 a 27/08/2016. Nada a deferir, portanto, em tal aspecto.

Quanto ao período em que o Reclamante não laborou em razão de problema de saúde, justificado por documento médico, qual seja, de 24/08/2015 a 24/10/2015, está claro que o trabalhador não auferiu, por culpa imputável à Ré, nenhum ganho, seja da indenização correspondente aos salários do referido lapso temporal, nos termos dos arts empregadora, seja do INSS, razão pela qual a Reclamada deve arcar com a. 186 e 389 do Código Civil vigente, o que fica deferido.

Então o lapso temporal teve início em 01/03/2015 e fim em 01/04/2016, por iniciativa do trabalhador (pedido de demissão), sendo que não houve, no período de 25/08/2015 a 01/04/2016, prestação laboral, estando a Ré desobrigada de pagamento de qualquer verba trabalhista em relação a tal período.

Considerando o pedido de demissão em 01/04/2016, CONDENO a Reclamada a pagar ao Reclamante as seguintes verbas trabalhistas resilitórias pendentes de quitação: 13°. Salário proporcional referente ao ano de 2015 (08/12); Férias proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3 (08/12 - relativas ao período aquisitivo 2015/2016).

A Reclamada deverá, ainda, proceder ao recolhimento de valores de FGTS à conta vinculada do Autor, pelo período de 01/03/2015 a 24/10/2015, observando o salário mensal correspondente ao mínimo legal, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução específica a ser promovida de ofício nos autos da presente ação trabalhista.

A Reclamada também deverá, no prazo de 08 (oito) dias contados da intimação específica para tal fim, promover as devidas retificações na CTPS do Reclamante, observando a admissão em 01/03/2015, saída em 24/10/2015 e salário mensal correspondente a um salário mínimo legal, sob pena de a Secretaria da Vara do Trabalho realizar o ato, expedindo ofício ao órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho.

Registre-se que a parte autora não fez qualquer prova com relação às despesas derivadas do alegado problema de saúde, por isso, não há como condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, por despesas médicas, incluindo despesas com compras de medicamentos, porventura realizadas.

### **Da indenização por danos morais**

Quanto ao tema em epígrafe, abordado na peça de ingresso, na esteira do disposto no artigo o art. 7º, XXVIII, CR/88, o dever de indenização pelo empregador, ao empregado, decorre de dolo ou culpa no ato lesivo.

Do mesmo, modo a legislação infraconstitucional preconiza que o dever de indenizar decorre de uma ação ou omissão de alguém que causa uma lesão ao patrimônio jurídico de outrem, mesmo que moral (art. 186 do CC).

Atenta aos ditames legais, grande parte da doutrina elege como requisitos à obrigação de indenizar a culpa ou dolo do agente, a efetiva existência dano e o nexo causal entre a ação ou omissão do agressor e o dano experimentado.

Na hipótese versada, o contexto probatório existente nos atos denota consistência nos argumentos defensivos articulados pela Reclamada.

Como já exposto, a prova técnica produzida nos autos revelou que não existe nexo técnico laboral de causa ou concausa em função dos trabalhos realizados pelo Reclamante na Reclamada.

Como se vê, o problema de saúde do Reclamante apurado pelo Perito Oficial não guarda QUALQUER NEXO DE CAUSALIDADE com o trabalho desenvolvido para a Reclamada, razão pela qual não é possível responsabilizar a empresa por danos morais, materiais (incluindo despesas com tratamento de saúde).

Convém destacar, ainda, que o referido Perito também concluiu que o Reclamante não está incapacitado para o trabalho.

Destarte, julgo, ainda, improcedente o pedido de indenização por danos morais.

### **Dos benefícios da gratuidade judiciária. Dos honorários periciais.**

Diante dos precisos termos da declaração de miserabilidade de Id. no. 338ac51, DEFEREM-SE ao Reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei no. 1.060/50 e artigo 790-A, da CLT. Registre-se que a presunção de miserabilidade imanente de tal declaração não foi elidida por nenhuma prova constante dos autos.

Arbitro em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) os honorários periciais devido ao Sr. Perito Oficial Médico.

Ocorre que o Reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita, foi sucumbente no objeto da perícia, ou seja, responsabilizado pelo encargo das prova técnica produzida nos autos, não fosse o beneplácito em comento, em razão do disposto no art. 790-B da CLT.

Ou seja: a Reclamada antecipou honorários, o Reclamante foi totalmente sucumbente no objeto da ação, não havendo qualquer condição de ressarcir os valores despendidos pela perícia. Justamente por esta razão a IN-27 do TST, em seu art. 6º, parágrafo único, veda a antecipação de honorários para as lides decorrentes de relação empregatícia, o que vem sendo pacificado pelos Tribunais Pátrios.

Como se não bastasse, o legitimado para receber o valor através de tal procedimento é o próprio Perito, que já recebeu o valor, e não o Reclamado, restando criada notória celeuma, pois a Reclamada já realizou a quantia, o Perito já recebeu (merecidamente) e o Reclamante, em justiça gratuita, não tem qualquer condição de suportar a quantia, nem mesmo de abatê-la em eventual execução, o que inviabiliza a aplicação do procedimento previsto na Resolução 66 do CSJT.

Desta feita, duas soluções: o Perito devolve o valor, adiantado com o consentimento da Reclamada, recebido com autorização judicial e após a realização de serviço criterioso, imprescindível ao desenvolvimento da demanda, ou a Reclamada arca com os valores, uma vez que, ao adiantar os honorários, ciente da situação do Reclamante (gratuidade de justiça), assumiu os riscos da presente celeuma.

Logo, atendidas as peculiaridades do caso concreto, por razoabilidade, há de se manter com a Reclamada a responsabilidade pelo importe, uma vez que adiantou o valor, sem qualquer irresignação, procedimento bem menos traumático que o outro alhures aduzido.

Ressalta-se que tal posicionamento já foi manifestado em demanda semelhante, conforme ementas abaixo transcritas:

**EMENTA: ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - RESTITUIÇÃO INDEVIDA** - É certo que o autor, por fazer jus à gratuidade judiciária, não deve arcar com a importância correspondente aos honorários periciais, a teor do artigo 790-B da CLT. Por outro lado, é de se considerar que o réu, quando adianta a verba honorária ao perito, age voluntariamente para remunerar o trabalho do expert, não lhe sendo facultado exigir restituição da União. (TRT da 3ª Região; Processo: 01372-2009-087-03-00-6 RO; Data de Publicação: 27/01/2011; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro; Revisor: Marcelo Lamego Pertence; Divulgação: 26/01/2011 DEJT Página 70)

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.** Ao concordar a reclamada em antecipar ao perito do Juízo determinado valor para a realização da prova técnica, age por mera liberalidade, não tendo o direito de ver restituído o referido valor pelo simples fato de sair vencedora na demanda, quando o reclamante é beneficiário da Justiça gratuita, não podendo o perito oficial arcar com as despesas que se fizeram necessárias à realização do laudo, nem muito menos deixar de receber pelo desempenho da sua atividade, já que a força de trabalho não é restituível e tendo em vista que no âmbito do serviço público é proibida a prestação de serviços gratuitos (art. 4º da Lei n. 8.112/90). Data de Publicação: 29-03-2006; Órgão Julgador: Segunda Turma-TRT3; Tema: HONORÁRIOS PERICIAIS RESTITUIÇÃO; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor: Anemar Pereira Amaral.

Desta feita, diante da celeuma ocasionada, mantém-se com a Reclamada a responsabilidade pelos honorários periciais, pois antecipou o valor, sem qualquer irresignação, ciente do risco presente.

### **Dos juros e correção monetária**

Deverão ser apurados juros e correção monetária quando da liquidação da sentença,



observadas as leis vigentes nos respectivos períodos de apuração das verbas deferidas.

Deverá ser observada a inteligência contida na Súmula de nº 381 do C. TST.

Os juros serão contados da data do ajuizamento da ação e incidirão sobre o principal corrigido, na forma da Súmula de nº 200/TST, no percentual de 1% "pro rata die", não capitalizados.

### **Dos descontos tributário e previdenciário**

Determino a retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária dos créditos ora deferidos, no que couber, devendo ser observados os termos da Súmula nº 368 do Colendo TST e, no tocante ao imposto de renda, já com a nova redação quanto aos acréscimos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

### **Da compensação**

Deferidas verbas trabalhistas não pagas, não há que se falar em compensação e/ou dedução de valores quitados a idêntico título.

### **Da expedição de ofícios**

Em razão das irregularidades constatadas, expeçam-se ofícios ao INSS e à DRT/MG, após o trânsito em julgado desta decisão, para adoção das medidas cabíveis.

### **Dos honorários advocatícios**

Fora das situações excepcionais tratadas nas Súmulas 219 e 329/TST, descabe a condenação em honorários de sucumbência.

No caso dos autos o Reclamante não recebeu assistência do sindicato de sua categoria profissional, motivo pelo qual improcede a pretensão obreira.

## **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, resolve o Juiz do Trabalho Titular da MM. Vara do Trabalho de Diamantina/MG, nos autos da ação trabalhista proposta por **RUY DOS SANTOS** em face de **EDIFICAR CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP**:

- DECLARAR que o pacto laboral que envolveu as partes litigantes teve início em 01/03/2015 e fim em 01/04/2016, por iniciativa do Reclamante (pedido de demissão);

- JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados, para CONDENAR a

Reclamada a pagar ao Reclamante, no prazo legal, as seguintes verbas trabalhistas postuladas:

- Indenização correspondente aos salários do período de vigência do contrato de emprego de 24/08/2015 a 24/10/2015 (salário-enfermidade e auxílio-doença); 13º. salário proporcional referente ao ano de 2015 (08/12); Férias proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3 (08/12 - relativas ao período aquisitivo 2015/2016).

A Reclamada deverá, ainda, proceder ao recolhimento de valores de FGTS à conta vinculada do Autor, pelo período de 01/03/2015 a 24/10/2015, observando o salário mensal correspondente ao mínimo legal, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução específica a ser promovida de ofício nos autos da presente ação trabalhista.

A Reclamada também deverá, no prazo de 08 (oito) dias contados da intimação específica para tal fim, promover as devidas retificações na CTPS do Reclamante, observando a admissão em 01/03/2015, saída em 24/10/2015 e salário mensal correspondente a um salário mínimo legal, sob pena de a Secretaria da Vara do Trabalho realizar o ato, expedindo ofício ao órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho.

Para cálculo das parcelas deferidas e para todos os efeitos legais, deverá ser considerado como salário do Autor o valor mensal corresponde ao salário mínimo legal.

A apuração será feita em liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma do item próprio da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da legislação pertinente, conforme item próprio da fundamentação.

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Honorários periciais, na forma da fundamentação supra.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

Em razão das irregularidades constatadas, expeçam-se ofícios ao INSS e à DRT/MG, após o trânsito em julgado desta decisão, para adoção das medidas cabíveis.

A natureza jurídica das parcelas objeto da condenação são as seguintes:

NATUREZA SALARIAL -13º. salário.

As demais verbas trabalhistas deferidas possuem natureza jurídica indenizatória.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Oficial.

Encerrou-se a audiência.

**EDSON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR**

**Juiz do Trabalho**

**Secretário(a) da Vara do Trabalho**

DIAMANTINA, 23 de Janeiro de 2017.

**EDSON FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho